

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1612648 - SE (2019/0329413-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000392A
NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
GEOVANE FELIPE MENDONCA DA SILVA E OUTRO(S) - SE010996
AGRAVADO : ARLINDA COSTA FONTES
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA - SE002444
JEFFSON MENEZES DE SOUSA - SE008652
INTERES. : MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOTERO DA SILVA
ADVOGADOS : ROSEMEIRE SIMÕES DE ALMEIDA - AM003558
WILSON JOSÉ DA SILVA CUNHA - AM003479

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A indicação de violação à dispositivo de lei de forma genérica, desacompanhada de razões suficientes para compreensão da controvérsia, caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. Verificada a condição de dependente, a não inclusão como beneficiária, por si só, não constitui óbice ao recebimento do benefício. Precedentes.

2.1. Rever a conclusão da Corte de origem acerca da inexistência de desequilíbrio financeiro encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.648 - SE
(2019/0329413-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000392A
ADVOGADOS : NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
GEOVANE FELIPE MENDONÇA DA SILVA E OUTRO(S) - SE010996
AGRAVADO : ARLINDA COSTA FONTES
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA - SE002444
JEFFSON MENEZES DE SOUSA - SE008652
INTERES. : MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOTERO DA SILVA
ADVOGADOS : ROSEMEIRE SIMÕES DE ALMEIDA - AM003558
WILSON JOSÉ DA SILVA CUNHA - AM003479

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS em face da decisão acostada às fls. 883/888, e-STJ, da lavra deste relator, que reconsiderou deliberação anterior e negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 518/526, e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PECÚLIO - COMPANHEIRA DO SEGURADO FALECIDO - FALTA DE INSCRIÇÃO DA COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA - RESOLUÇÃO 49/97 DA PETROS - MERA FORMALIDADE - DEVER DE INCLUSÃO COMO DEPENDENTE - CARATER SOCIAL DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO ATUARIAL - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL EM CASOS ANÁLOGOS - ÔNUS SUCUMBENCIAL INALTERADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS NA APELAÇÃO 201800805558 - RECURSO 201800804455 PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões de recurso especial, alegou a fundação insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: (i) Resolução n. 49 da Petros, que versa a respeito das condições necessárias para a inscrição de novos beneficiários de Participantes; (ii) artigo 3º da Lei Complementar nº 108/2001 e 18 e 8, §1º, da LC n. 109/01, 6º, § da LINDB, e 236, 535, 552 e seguintes do CPC/73, argumentando que a previdência complementar, de caráter contributiva, não poderia arcar com benefícios aos quais não houve contribuição específica.

Alegou, ademais, necessidade de observância do art. 40 do Regulamento da Petros, que dispõe ser o pecúlio por morte concedido apenas aos beneficiários indicados pelo Participante falecido e não ser caso da incidência do CDC.

Contrarrazões às fls. 644/660, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem negou seguimento ao apelo nobre por aplicação das súmulas 282 e 356/STF e 5 e 7/STJ.

Inconformado, interpôs o agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 717/739, e-STJ, por meio do qual pretendeu ver admitido o recurso especial.

Contraminuta às fls. 782/793, e-STJ.

Em juízo monocrático (fls. 846/847, e-STJ), a Presidência do STJ não conheceu do reclamo por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Daí o agravo interno (fls. 850/875, e-STJ), no qual a agravante sustentou a inaplicabilidade do óbice.

Em julgamento monocrático, reconsiderou-se a decisão da Presidência do STJ e, de plano, negou-se provimento ao agravo, em razão da incidência das Súmulas 284 do STF, com relação aos arts. 6º, § da LINDB, e 236, 535, 552 e seguintes do CPC/73, e 83 e 7 do STJ no que se refere à possibilidade de recebimento do pecúlio e pensão por morte.

Inconformada, a Fundação interpõe o presente agravo interno (fls. 891/925, e-STJ), sustentando a inaplicabilidade dos referidos óbices.

Impugnação às fls. 928/939, e-STJ.

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.648 - SE
(2019/0329413-1)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A indicação de violação à dispositivo de lei de forma genérica, desacompanhada de razões suficientes para compreensão da controvérsia, caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. Verificada a condição de dependente, a não inclusão como beneficiária, por si só, não constitui óbice ao recebimento do benefício. Precedentes.

2.1. Rever a conclusão da Corte de origem acerca da inexistência de desequilíbrio financeiro encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme dito na decisão ora agravada, com relação aos arts. 6º, § da LINDB, e 236, 535, 552 e seguintes do CPC/73, observa-se que a parte agravante alega genericamente violação aos dispositivos citados sem apresentar fundamentação que guarde correlação com a norma supostamente violada, bem como sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido a teria contrariado.

Com efeito, a alegação de ofensa à lei federal pressupõe a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, de maneira a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal.

Nesse sentido, a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incide, no ponto, o disposto na súmula 284/STF, que se aplica por analogia. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 35-G DA LEI Nº 9.656/1998. SÚMULA Nº 284/STF. HOME CARE. RECUSA. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO.

[...] 2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando o recurso especial não indica, de modo preciso, de que forma o dispositivo legal foi infringido. Incidência da Súmula nº 284/STF.

[...] 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1264572/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.

ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO

STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

[...] 3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

[...] 9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1202430/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

2. Tampouco merece reparo o decisum com relação à possibilidade de recebimento do pecúlio e pensão por morte. Extrai-se do acórdão local (fls. 521, e-STJ).

Pois bem, pela prova colhida aos autos, tem-se que o pensionista José Roberto Santos Menezes, separado judicialmente de Maria do Perpétuo Socorro da Silva, desde abril/1988, convivia em união estável com a Sra. Arlinda Costa Fontes, sendo a qualidade de companheira reconhecida inclusive pelo INSS, que lhe concedera a pensão previdenciária decorrente do falecimento de José Roberto.

Nesta senda, dúvida não há da qualidade de beneficiária da autora, posto que dependente do de cujus, então, possível, em tese, seu pleito de recebimento do pecúlio e complementação de pensão por morte, o que se passa a analisar.

Vê-se, portanto, que o acórdão proferido pela Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, verificada a condição de dependente, a não inclusão como beneficiária não constitui óbice ao recebimento do benefício, mormente quanto existente outros beneficiários.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO NO PLANO. INDICAÇÃO. OMISSÃO. COMPANHEIRA. ÓBITO DO PARTICIPANTE. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A designação de agraciado pelo participante visa facilitar a comprovação de sua vontade a respeito de quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte. Em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários, como quando configurada a união estável.

Precedentes.

2. Para fins previdenciários, a comprovação da união estável pode se dar por qualquer meio robusto e idôneo de prova, não se esgotando no contrato escrito, registrado ou não em cartório (preferencial para disciplinar e a partilha de bens, conforme o art. 5º da Lei nº 9.278/1996), ou na sentença

judicial declaratória. 3. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a autora vivia em união estável como o ex-participante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em recurso especial, nos termos das Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1104667/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2018, DJe 21/09/2018)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO NO PLANO. OMISSÃO. COMPANHEIRA. ÓBITO DO PARTICIPANTE. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. VALOR DA BENESSE. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA. RATEIO ENTRE A EX-ESPOSA E A CONVIVENTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEMONSTRAÇÃO. FINALIDADE SOCIAL DO CONTRATO. REGIME DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. EQUIPARAÇÃO.

[...] 2. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a inclusão de companheira como beneficiária de suplementação de pensão por morte quando existente, no plano de previdência privada fechada, apenas a indicação da ex-esposa do participante.

3. A pensão por morte complementar consiste na renda a ser paga ao beneficiário indicado no plano previdenciário em decorrência do óbito do participante ocorrido durante o período de cobertura, depois de cumprida a carência. A princípio, a indicação de beneficiário é livre. Todavia, não pode ser arbitrária, dada a finalidade social do contrato previdenciário.

4. A Previdência Complementar e a Previdência Social, apesar de serem autônomas entre si, pois possuem regimes distintos e normas intrínsecas, acabam por interagir reciprocamente, de modo que uma tende a influenciar a outra. Assim, é de rigor a harmonização do sistema previdenciário como um todo.

5. Nos planos das entidades fechadas de previdência privada, é comum estabelecer os dependentes econômicos ou os da previdência oficial como beneficiários do participante, pois ele, ao aderir ao fundo previdenciário, geralmente possui a intenção de manter o padrão de vida que desfruta na atividade ou de amparar a própria família, os parentes ou as pessoas que lhe são mais afeitas, de modo a não deixá-los desprotegidos economicamente quando de seu óbito.

6. A designação de agraciado pelo participante visa facilitar a comprovação de sua vontade para quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte; contudo, em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários, como quando configurada a união estável, sobretudo se não houver prejuízo ao fundo mútuo, que deverá repartir o valor da benesse entre os indicados e o incluído tardiamente.

7. Para fins previdenciários, a comprovação da união estável pode se dar por qualquer meio robusto e idôneo de prova, não se esgotando no contrato escrito registrado ou não em cartório (preferencial para disciplinar o regime e a partilha de bens, conforme o art. 5º da Lei nº 9.278/1996) ou na sentença judicial declaratória. Precedentes.

8. Tendo em vista a finalidade assistencial da suplementação de pensão por morte, não pode haver o favorecimento do cônjuge separado em detrimento do companheiro do participante. A união estável é reconhecida

constitucionalmente como entidade familiar, pressupondo o reconhecimento da qualidade de companheiro a inexistência de cônjuge ou o término da sociedade conjugal (arts. 1.723 a 1.727 do CC). Efetivamente, a separação se dá na hipótese de rompimento do laço de afetividade do casal, ou seja, ocorre quando esgotado o conteúdo material do casamento.

9. A inclusão da companheira, ao lado da ex-esposa, no rol de beneficiários da previdência privada, mesmo no caso de omissão do participante quando da inscrição no plano, promoverá o aperfeiçoamento do regime complementar fechado, à semelhança do que já acontece na previdência social e nas previdências do servidor público e do militar nos casos de pensão por morte. Em tais situações, é recomendável o rateio igualitário do benefício entre o ex-cônjuge e o companheiro do instituidor da pensão, visto que não há ordem de preferência entre eles.

10. Havendo o pagamento de pensão por morte, seja a oficial ou o benefício suplementar, o valor poderá ser fracionado, em partes iguais, entre a ex-esposa e a convivente estável, haja vista a possibilidade de presunção de dependência econômica simultânea de ambas em relação ao falecido.

11. Recurso especial não provido.

(REsp 1715485/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA NÃO DESIGNADA NO PLANO. CABIMENTO.

A previdência privada não perde o seu caráter social pelo só fato de decorrer de avença firmada entre particulares. Assim, incontroversa a união estável, como no caso, a companheira de participante de plano dessa natureza faz jus à pensão por morte, mesmo não estando expressamente inscrita no instrumento de adesão.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 844.522/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 16/04/2007, p. 214)

No mesmo sentido, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos seguintes autos: **AREsp 833922/RN**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 05/10/2017; e, **AREsp 1035111/PE**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 17/02/2017.

Incidente, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, a revisão do julgado, para concluir pela existência, no caso, de desequilíbrio financeiro, encontra óbice na Súmula 7/STJ, conforme julgamento em caso semelhante proferido por esta Quarta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DEPENDENTE. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSCRIÇÃO. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais ou incursão no contexto

Superior Tribunal de Justiça

fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravada faz jus ao benefício, tendo sido demonstrada sua condição de beneficiária do participante e não comprovado o desequilíbrio atuarial. Alterar esse entendimento demandaria reexame de matéria fática, vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1035111/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.612.648 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0329413-1

Número de Origem:

201800805558 201410401795 00535366220148250001

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000392A

NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B

LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

GEOVANE FELIPE MENDONCA DA SILVA E OUTRO(S) - SE010996

AGRAVADO : ARLINDA COSTA FONTES

ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA - SE002444

JEFFSON MENEZES DE SOUSA - SE008652

INTERES. : MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOTERO DA SILVA

ADVOGADOS : ROSEMEIRE SIMÕES DE ALMEIDA - AM003558

WILSON JOSÉ DA SILVA CUNHA - AM003479

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000392A

NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B

LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895

GEOVANE FELIPE MENDONCA DA SILVA E OUTRO(S) - SE010996

AGRAVADO : ARLINDA COSTA FONTES

ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA - SE002444
JEFFSON MENEZES DE SOUSA - SE008652
INTERES. : MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOTERO DA SILVA
ADVOGADOS : ROSEMEIRE SIMÕES DE ALMEIDA - AM003558
WILSON JOSÉ DA SILVA CUNHA - AM003479

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020